

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I. *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2465/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2466/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 2467/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao vigésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 .....	5
Regulamento (CEE) n.º 2468/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar .....	7
Regulamento (CEE) n.º 2469/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	11
* Regulamento (CEE) n.º 2470/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha .....	14
Regulamento (CEE) n.º 2471/90 da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	15

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

90/456/CEE:

* Decisão da Comissão, de 1 de Agosto de 1990, relativa à prestação de serviços de correio rápido internacional em Espanha .....	19
--	----

Índice (continuação)

90/457/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 2 de Agosto de 1990, que altera a decisão 90/17/CEE, que adopta o plano para 1990, que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1990 para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade ..... 24

90/458/CEE :

- Decisão da Comissão, de 7 de Agosto de 1990, relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) n° 1983/90 ..... 26

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2465/90 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Agosto de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Agosto de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,66	142,24 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
0712 90 19	36,66	142,24 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1001 10 10	14,02	185,80 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 10 90	14,02	185,80 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	21,81	154,83
1001 90 99	21,81	154,83
1002 00 00	47,31	126,83 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	38,54	137,92
1003 00 90	38,54	137,92
1004 00 10	30,18	123,70
1004 00 90	30,18	123,70
1005 10 90	36,66	142,24 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1005 90 00	36,66	142,24 <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>
1007 00 90	53,63	154,68 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	38,54	59,87
1008 20 00	38,54	105,94 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	38,54	13,37 <sup>(?)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	38,54	13,37
1101 00 00	43,70	229,93
1102 10 00	79,41	190,73
1103 11 10	34,80	300,11
1103 11 90	47,01	248,14

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2466/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Agosto de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Agosto de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	1,51
0712 90 19	0	0	0	1,51
1001 10 10	0	1,54	1,54	1,54
1001 10 90	0	1,54	1,54	1,54
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	1,32
1004 00 90	0	0	0	1,32
1005 10 90	0	0	0	1,51
1005 90 00	0	0	0	1,51
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	19,59	19,59	26,27
1008 90 90	0	19,59	19,59	26,27
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2467/90 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1990

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao vigésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, alterado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2271/90<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2416/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o vigésimo nono concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a

certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção;

Considerando que a importância das quantidades adjudicadas torna adequada a utilização da possibilidade prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89 de prorrogar por uma semana o prazo de entrega dos produtos à intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao vigésimo nono concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 25 019 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 45 %;

b) Para a categoria C:

- i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
  - o preço máximo de compra é fixado em 271 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - a quantidade máxima aceite é fixada em 293 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 268 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 45 %;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

(3) JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

(4) JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 45.

(5) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

(6) JO nº L 227 de 21. 8. 1990, p. 6.

ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

- o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 25 926 toneladas.

*Artigo 2º*

Em derrogação do nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega dos produtos à intervenção é prorrogado por uma semana.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2468/90 DA COMISSÃO**

de 27 de Agosto de 1990

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 7 760 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. Acções n.ºs (¹): 635/90 e 636/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Paquistão
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.6)
8. Quantidade total : 3 000 toneladas (4 110 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 2 (lote A : 1 500 toneladas ; lote B : 1 500 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (⁴) (⁵) (⁶) (⁷) (⁸) (⁹) (¹⁰) (¹¹) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.2.c]  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
— lote A : « ACTION N.º 635/90 / WHEATFLOUR / 904702 / PESHAWAR VIA KARACHI / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION »  
B : « ACTION N.º 636/90 / WHEATFLOUR / 904703 / PESHAWAR VIA KARACHI / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque :  
lote A : antes de 15. 10. 1990  
lote B : de 1 a 15. 11. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 11. 9. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 9. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque :  
lote A : antes de 15. 10. 1990  
lote B : de 1 a 15. 11. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (¹²):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹³): restituição aplicável em 30. 8. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2188/90 da Comissão (JO n.º L 198 de 28. 7. 1990, p. 25)

## LOTE C

1. **Acção n.º** (1): 634/90
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário** : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2) (7): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : Senegal
6. **Produto a mobilizar** : sorgo
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.5)
8. **Quantidade total** : 3 650 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (9): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c])  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
• ACTION N.º 634/90 / PROJET 0427100 / SORGHO / DAKAR / EN TRANSIT POUR LE SÉNÉGAL / FOURNI PAR LE PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / DON DE LA COMMUNAUTE ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque — fob carregado (12)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 15 a 31. 10. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 11. 9. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 9. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31. 10. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (4):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 8. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2188/90 da Comissão (JO n.º L 198 de 28. 7. 1990, p. 25)

*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos anexos,
  - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>8</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos presentes anexos.
- (<sup>9</sup>) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>10</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>11</sup>) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :
- MM. De Keyzer & Schütz BV,  
Postbus 1438,  
Blaak 16,  
NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>12</sup>) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2469/90 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Agosto de 1990**  
**relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 340 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

1. **Acção n.º (¹):** 342/90
2. **Programa:** 1990
3. **Beneficiário (²) (¹⁰):** UNRWA Headquarters, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna (telex 135310 UNRWA A)
4. **Representante do beneficiário (²):** UNRWA Field Supply and Transport Officer, S.A.R., PO. Box 4313 - Damascus, S.A.R.
5. **Local ou país de destino:** Líbano
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria (²) (¹¹):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total:** 340 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (²):** sacos de juta novos com forro interior em polietileno, de pelo menos 0,05 milímetro de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas (em contentores de 20 pés, « FLC/LCL shipper's count-load and stowage » (²))  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):  
« ACTION No 342/90 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN COMMUNITY TO UNRWA TO PALESTINE REFUGEES / LATTAKIA FOR LEBANON »
11. **Modo de mobilização do produto (²):** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, alíneas a) e b), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 1 a 15. 10. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** 31. 10. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 11. 9. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 18. 9. 1990, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 15. 10. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento: 31. 10. 1990
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (²):**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²):** restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 15. 8. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2384/90 da Comissão (JO n.º L 220 de 15. 8. 1990, p. 18)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas as normas em vigor relativas à radiação nuclear, no Estado-membro em causa.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do anexo,
  - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão, da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (<sup>8</sup>) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>9</sup>) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino:
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio « stack » do terminal, isto é, à excepção de, sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
  - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio de descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (<sup>10</sup>) O fornecedor deve informar a Supply Division, UNRWA, Vienna, pelo telex 135310 UNRWA A, o nome do navio em que vai ser efectuado o transporte, nomes e endereços do transitário e do agente de seguros no porto de desembarque.
- (<sup>11</sup>) Certificados e documentos exigidos para cada expedição:
- 1 original e 2 cópias do certificado de seguro,
  - 1 original e 2 cópias do certificado fitossanitário,
  - 1 original e 2 cópias do certificado de inspecção relativo à qualidade, quantidade e embalagem,
  - 1 certificado comprovativo da não contaminação por radioactividade.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2470/90 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Agosto de 1990**  
**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da divisão

CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Espanha para 1990.

A pesca do bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 2471/90 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1990

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2350/90<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2240/90 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2420/90<sup>(8)</sup>;

Considerando que o abatimento do montante de ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante da

ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1989/1990;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2240/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante de ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 28 de Agosto de 1990, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha de comercialização.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 215 de 10. 8. 1990, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1988, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 28.<sup>(8)</sup> JO nº L 227 de 21. 8. 1990, p. 20.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	1,750	1,750	1,750	1,750	1,750	23,647
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	26,557
— outros Estados-membros	25,697	25,528	25,380	25,077	25,352	25,157
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	60,16	59,76	59,42	58,71	59,35	59,04
— Países Baixos (Fl)	67,78	67,34	66,95	66,15	66,88	66,53
— UEBl (FB/Flux)	1 240,83	1 232,67	1 225,52	1 210,89	1 224,17	1 215,39
— França (FF)	201,77	200,44	199,28	196,90	199,06	197,53
— Dinamarca (Dkr)	229,48	227,97	226,65	223,94	226,40	224,65
— Irlanda (£ Irl)	22,457	22,309	22,180	21,915	22,155	21,985
— Reino Unido (£)	19,941	19,808	19,667	19,392	19,607	19,352
— Itália (Lit)	45 013	44 717	44 457	43 927	44 408	44 043
— Grécia (Dr)	5 417,94	5 378,89	5 318,17	5 220,21	5 280,56	5 142,51
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	267,57	267,57	267,57	267,57	267,57	3 699,64
— num outro Estado-membro (Pta)	3 801,72	3 777,30	3 751,94	3 703,50	3 745,29	3 699,64
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5 466,31
— num outro Estado-membro (Esc)	5 613,83	5 578,97	5 548,44	5 482,71	5 539,59	5 466,31

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (!)	1º período 9 (!)	2º período 10 (!)	3º período 11 (!)	4º período 12 (!)	5º período 1 (!)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	4,250	4,250	4,250	4,250	4,250	26,147
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	29,057
— outros Estados-membros	28,197	28,028	27,880	27,577	27,852	27,657
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— R. F. da Alemanha (DM)	66,01	65,62	65,27	64,56	65,21	64,89
— Países Baixos (Fl)	74,38	73,93	73,54	72,74	73,47	73,13
— UEBL (FB/Flux)	1 361,55	1 353,39	1 346,24	1 331,61	1 344,89	1 336,11
— França (FF)	221,40	220,07	218,91	216,53	218,69	217,16
— Dinamarca (Dkr)	251,80	250,29	248,97	246,26	248,72	246,98
— Irlanda (£ Irl)	24,641	24,494	24,364	24,100	24,340	24,169
— Reino Unido (£)	21,890	21,757	21,616	21,341	21,556	21,300
— Itália (Lit)	49 392	49 096	48 837	48 306	48 788	48 422
— Grécia (Dr)	5 961,30	5 922,25	5 861,53	5 763,57	5 823,92	5 685,87
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	649,81	649,81	649,81	649,81	649,81	4 081,88
— num outro Estado-membro (Pta)	4 183,96	4 159,54	4 134,18	4 085,74	4 127,53	4 081,88
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	517,26	517,26	517,26	517,26	517,26	5 983,57
— num outro Estado-membro (Esc)	6 131,08	6 096,22	6 065,69	5 999,96	6 056,85	5 983,57

(!) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	8,600	8,600	8,600	8,600	8,600
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,564	34,981	33,604	33,705	34,036
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	80,92	81,90	78,67	78,91	79,68
— Países Baixos (Fl)	91,17	92,27	88,64	88,91	89,78
— UEBL (FB/Flux)	1 668,99	1 689,13	1 622,63	1 627,51	1 643,49
— França (FF)	271,39	274,66	263,85	264,65	267,24
— Dinamarca (Dkr)	308,66	312,38	300,09	300,99	303,94
— Irlanda (£ Irl)	30,205	30,570	29,367	29,455	29,744
— Reino Unido (£)	26,848	27,176	26,065	26,105	26,364
— Itália (Lit)	60 545	61 275	58 863	59 040	59 620
— Grécia (Dr)	7 334,16	7 430,52	7 082,76	7 076,33	7 149,03
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 314,91	1 314,91	1 314,91	1 314,91	1 314,91
— num outro Estado-membro (Pta)	4 643,44	4 703,70	4 500,14	4 509,83	4 560,11
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 080,54	8 168,48	7 878,08	7 895,90	7 965,90
— num outro Estado-membro (Esc)	7 903,93	7 989,95	7 705,89	7 723,32	7 791,79
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 619,68	4 679,95	4 475,57	4 485,26	4 535,54
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 903,93	7 989,95	7 705,89	7 723,32	7 791,79

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
DM	2,067210	2,063700	2,060200	2,056900	2,056900	2,047680
Fl	2,329070	2,325300	2,321300	2,317400	2,317400	2,305990
FB/Flux	42,533100	42,495100	42,454899	42,408100	42,408100	42,278800
FF	6,942500	6,940380	6,937920	6,936550	6,936550	6,930830
Dkr	7,915270	7,916690	7,916050	7,915750	7,915750	7,908460
£Irl	0,770660	0,770630	0,770893	0,770903	0,770903	0,772442
£	0,693392	0,696110	0,698592	0,700917	0,700917	0,707398
Lit	1 524,16	1 525,12	1 526,80	1 528,32	1 528,32	1 533,33
Dr	203,62200	204,57100	206,62800	208,31400	208,31400	214,44200
Esc	182,67200	182,73900	183,08700	183,81700	183,81700	186,01900
Pta	127,24000	127,71300	128,13600	128,54500	128,54500	129,71300

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1990

relativa à prestação de serviços de correio rápido internacional em Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(90/456/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 90º,

Após ter dado oportunidade às autoridades espanholas de apresentarem as suas observações sobre as acusações formuladas pela Comissão relativas aos artigos 10º a 13º do regulamento postal (« Ordenanza Postal »), de 19 de Maio de 1960, e aos artigos 19º a 22º do regulamento relativo aos serviços postais (« Reglamento de los Servicios de Correos »), de 14 de Maio de 1964, que regem o monopólio dos serviços postais em Espanha,

considerando o seguinte :

## I. OS FACTOS

## A medida em causa

- (1) Por força do disposto nos artigos 10º a 13º do regulamento postal adoptado pelo Decreto nº 1113/1960, de 19 de Maio de 1960 <sup>(1)</sup>, e nos artigos 19º a 22º do regulamento relativo aos serviços postais adoptado pelo Decreto nº 1653/1964, de 14 de Maio de 1964 <sup>(2)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela portaria de 12 de Julho de 1966 <sup>(3)</sup>, a Espanha proíbe a qualquer empresa que não os Correios de recolher, transportar ou distribuir cartas <sup>(4)</sup> — entendendo-se por carta qualquer escrito pessoal,

<sup>(1)</sup> BOE de 15 de Junho de 1960.

<sup>(2)</sup> BOE de 9 de Junho de 1964.

<sup>(3)</sup> BOE de 23 de Julho de 1966.

<sup>(4)</sup> O artigo 158º do regulamento relativo aos serviços postais fixa em dois quilogramas o peso máximo das cartas e o artigo 164º do referido regulamento, anexo à presente decisão, define a noção de carta.

incluindo qualquer documento de carácter comercial, jurídico ou administrativo — de menos de dois quilogramas bem como postais, de uma localidade para outra.

Esta proibição impede as empresas de envio de mensagens de prestarem, relativamente aos escritos ou documentos definidos ou considerados como cartas, o serviço de correio rápido internacional que está reservado aos correios.

## Serviço abrangido pela decisão

- (2) O serviço postal compreende dois mercados : o serviço postal de base e o serviço de correio rápido. Como se trata de mercados de serviços e não de produtos, a distinção entre estes mercados não se pode basear unicamente nas características dos objectos transportados. A diferença fundamental reside no valor acrescentado pelos prestadores de serviços ao simples transporte dos objectos em causa.

O serviço postal de base consiste no transporte das remessas depositadas nos marcos e estações de correios existentes em todo o território, remessas essas que, após uma triagem realizada de modo centralizado, são depositadas, através de distribuições regulares, nas caixas de correio dos destinatários. O serviço de correio expresso pode ser considerado como fazendo parte deste serviço postal de base. Em Espanha, a correspondência postal por correio expresso é regida pelo artigo 335º do regulamento relativo aos serviços postais, segundo o

qual se trata de um modo de entrega da correspondência que utiliza as vias normais mais rápidas, originando uma distribuição especial; trata-se duma prestação normalizada que é remunerada por uma taxa fixa.

Além da sua maior rapidez no transporte em relação ao serviço de base, o serviço de correio rápido caracteriza-se pela totalidade ou parte das prestações suplementares seguintes, em função da política comercial das empresas em causa:

- garantia de entrega das expedições, em data certa,
- recolha das remessas ao domicílio,
- entrega por mão própria ao destinatário,
- possibilidade de alteração de destino e de destinatário no decurso do trajecto,
- confirmação ao remetente da recepção da sua remessa,
- acompanhamento das remessas,
- tratamento personalizado dos clientes e prestação dum serviço específico, em função das necessidades.

A este respeito, não colhe o argumento das autoridades espanholas segundo o qual o serviço de correio rápido não tem natureza diferente dos serviços postais de base. Mesmo tendo os Correios espanhóis a possibilidade de prestar os dois tipos de serviços, não é menos verdade que o serviço de correio rápido exige actividades suplementares às realizadas no âmbito do serviço de base. O facto de uma única empresa prestar diversos serviços não significa que estes correspondam a um mercado único.

- (3) O mercado do serviço postal de base e o do correio rápido distinguem-se, além disso, pelas necessidades diferentes a que dão resposta. Estes serviços não são intermutáveis. O serviço de correio rápido dá resposta às necessidades de uma clientela de negócios para a qual é essencial que as remessas sejam entregues ao destinatário num prazo garantido. Pelo contrário, o serviço de base dá resposta às necessidades do público em geral, para o qual o preço da prestação conta pelo menos tanto como a sua rapidez. As prestações suplementares proporcionadas pelo serviço de correio rápido traduzem-se por um preço superior. Em Espanha, a tarifa mais elevada para o serviço de base — isto é, a entrega de uma carta de dois quilogramas em qualquer país do mundo — é de 1 260 pesetas espanholas. Em contrapartida, a tarifa aplicável a uma remessa idêntica (carta de dois quilogramas) pelo serviço de correio rápido dos Correios — EMS-Postal Express International, integrado na rede Express Mail Service — International Post Corporation (EMS — IPC) — eleva-se a 3 160 pesetas espanholas para os países da Europa e a 6 164 pesetas para o resto do mundo. Convém assinalar que, à escala comunitária, cerca de 95 % dos objectos são encaminhados

pelo serviço de base, contra 5 % pelo serviço de correio rápido. No entanto, o volume de negócios do serviço de base é apenas 3,5 vezes superior ao do serviço de correio rápido. Com efeito, o serviço de base é um serviço de massa, de reduzido valor acrescentado, enquanto o serviço de correio rápido apresenta um custo elevado. Na prática, estes dois serviços não são concorrentes.

### Antecedentes

- (4) Na sequência de uma denúncia de 23 de Junho de 1987, apresentada por uma associação de empresas de envio de mensagens e desenvolvida numa carta de 27 de Abril de 1988, a Comissão expôs às autoridades espanholas, por telexes de 14 de Março e 25 de Agosto de 1988, os motivos alegados na denúncia e na carta que a desenvolveu. Face à resposta espanhola de 21 de Setembro de 1988, a Comissão anunciou às autoridades espanholas, por telexes de 25 de Novembro de 1988 e 16 de Janeiro de 1989, que a extensão do monopólio postal espanhol ao serviço de correio rápido internacional podia constituir uma medida estatal susceptível de infringir o nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE, conjugado com o artigo 86º, caso em que a Comissão poderia tomar uma decisão nos termos do nº 3 do artigo 90º.

Finalmente, as autoridades espanholas comunicaram a sua posição, por carta de 17 de Janeiro de 1989. A pedido da Comissão, esta posição foi posteriormente completada por cartas de 15 de Junho e de 9 de Outubro de 1989. Os argumentos defendidos pelas referidas autoridades são os seguintes:

1. Os Correios não são uma empresa e, mesmo que o fossem, seria aplicável o nº 2 do artigo 90º do Tratado CEE.
2. O equilíbrio financeiro dos Correios seria ameaçado, no caso de se admitir a livre concorrência na prestação dos serviços postais mais rentáveis, como o correio rápido internacional.
3. Não existe um mercado postal específico de correio rápido (Este argumento, já analisado nos pontos 2 e 3 supra, não pode ser admitido pela Comissão).

## II. APRECIÇÃO JURÍDICA

### A empresa em causa

- (5) Os Correios são um organismo sem personalidade jurídica independente, que fazem parte da administração geral do Estado espanhol por intermédio da administração postal. Desde 1981, os Correios asseguram, em colaboração com outras administrações postais, um serviço especial de correio rápido. Em 1987, os Correios concluíram um acordo com as

administrações postais dos principais países europeus e outros importantes países da União Postal Universal com vista a prestar, sob a denominação comercial EMS-Postal Express International, um serviço de correio rápido internacional no âmbito da rede Express Mail Service — International Post Corporation (EMS-IPC). Neste momento, este serviço é prestado unicamente nas capitais das províncias e nalgumas cidades importantes de Espanha.

Além disso, a rede EMS-IPC limita-se aos países mais importantes da Europa e a alguns outros países, como o Canadá e os Estados Unidos da América.

Este serviço EMS — Postal Express International dirige-se à mesma clientela que o serviço de correio rápido prestado pelas empresas privadas. Os Correios prestam-no como um serviço novo de elevada qualidade, dinâmico, seguro e rápido, que se rege por normas especiais, que se afastam das referidas nos textos da UPU. Por outro lado, os Correios continuam a prestar o serviço por correio expresso tradicional mediante pagamento de determinadas taxas postais fixas.

- (6) Na medida em que os Correios prestam serviços no mercado são uma empresa, na acepção do nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE; o disposto na legislação espanhola, referido no ponto 1 da presente decisão, que reserva aos Correios o direito exclusivo de recolher, transportar e distribuir cartas entre localidades, corresponde às medidas referidas no nº 1 do artigo 90º.

#### O artigo 90º conjugado com o artigo 86º

- (7) Nos termos do nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE, as empresas a que o Estado-membro concedeu direitos exclusivos na acepção do referido artigo, estão sujeitas às regras de concorrência constantes do artigo 86º do Tratado. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral estão igualmente submetidas ao disposto no artigo 86º, a menos que demonstrem que, por força do nº 2 do artigo 90º, a aplicação destas regras constitui obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.

O nº 1 do artigo 90º proíbe as medidas estatais aplicáveis às empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos, na medida em que são contrárias às regras do Tratado, nomeadamente as previstas nos artigos 7º e 85º a 94º, ambos incluídos.

#### Determinação do mercado em causa

- (8) O mercado afectado pela medida estatal que é objecto da presente decisão é o mercado do correio

rápido internacional de cartas. Trata-se de um mercado de valor acrescentado próximo, mas distinto, do serviço postal de base.

O mercado geográfico em causa — no qual as condições objectivas de concorrência são homogéneas — é o território do Estado espanhol. Este território preenche o critério de « parte substancial » referido no artigo 86º, tendo em conta a importância relativa do mercado espanhol na Comunidade.

#### Existência de uma posição dominante

- (9) Tendo em conta a concessão, em todo o território espanhol, de direitos exclusivos de recolha, transporte e distribuição entre localidades das cartas e dos postais, de instalação de marcos de correio e de emissão de selos, os Correios ocupam uma posição dominante no que respeita ao serviço postal de base.

Estes direitos exclusivos, que têm por efeito excluir a concorrência no mercado reservado, dão aos Correios a possibilidade de adoptar comportamentos independentes face aos concorrentes, excluídos do mercado, e aos consumidores, que não se podem dirigir a nenhuma outra empresa no que se refere à prestação do serviço de base reservado.

#### Abuso de posição dominante

- (10) Constitui um abuso de posição dominante, na acepção do artigo 86º, o facto de uma empresa detentora de uma posição dominante num mercado determinado se reservar, ou reservar a uma empresa pertencente ao mesmo grupo, sem ser objectivamente necessário, uma actividade auxiliar que poderia ser exercida por uma empresa terceira, no âmbito das actividades desta última, num mercado próximo mas distinto, tendo como consequência eliminar toda a concorrência por parte desta empresa terceira (!).

A legislação espanhola — artigos 10º a 13º do regulamento postal de 19 de Maio de 1960 e artigos 19º a 22º do regulamento de 14 de Maio de 1964, relativo aos serviços postais — reserva aos Correios, segundo a interpretação das autoridades espanholas, não apenas o serviço postal de base de recolha, transporte e distribuição de cartas entre localidades, mas igualmente o novo serviço de correio rápido internacional relativo às cartas.

(!) Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Outubro de 1985, proferido no processo 311/84, CBEM/CLT e IPB, « Colectânea da Jurisprudência do Tribunal » 1985, página 3278, fundamento nº 27.

- (11) Os Correios espanhóis oferecem um serviço de correio rápido internacional, restrito no sentido em que não cobre todo o território nacional nem todos os países do mundo. Efectivamente, por um lado, o serviço no território nacional espanhol encontra-se unicamente assegurado a partir das estações postais dos Correios instaladas nas capitais provinciais e em algumas outras cidades importantes enquanto que, por outro lado, a rede internacional de correio rápido na qual participam os Correios espanhóis — a rede EMS-IPC (Express Mail Services-International Post Corporation) — abrange unicamente os países mais importantes da Europa e alguns outros países (Canadá e Estados Unidos da América). Em tais circunstâncias, a procura de serviços de correio rápido porta a porta não se encontra satisfeita face à clientela residente fora das capitais provinciais e daquelas outras cidades principais, bem como, ainda, face à clientela residindo em países e cidades não cobertas pela rede EMS-IPC. Em consequência do monopólio de que beneficiam os Correios espanhóis, nenhum concorrente pode servir aqueles clientes.

Adicionalmente, e para as expedições de cartas dirigidas ao, ou provenientes do, território espanhol, os usuários de correio rápido internacional não podem beneficiar da escolha de serviços fornecidos por outras empresas de correio rápido que, a nível internacional, são concorrenciadas pela Express Mail Services — International Post Corporation mas que são excluídas do mercado espanhol, uma escolha feita em função das respectivas necessidades específicas, dos preços e da qualidade dos serviços oferecidos.

Como consequência, a medida estatal em causa, combinada com o comportamento dos Correios espanhóis, tem por efeito a limitação da oferta e do desenvolvimento técnico no sentido dado pelo artigo 86º, constituindo assim uma violação ao artigo 90º em ligação com a alínea b) do artigo 86º do Tratado CEE.

#### Repercussão nas trocas comerciais entre Estados-membros

- (12) Para considerar que uma medida afecta as trocas comerciais entre os Estados-membros, não é necessário determinar concretamente os seus efeitos reais sobre o volume destas trocas. Mesmo nos termos dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE, basta que a medida seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros. Ora, é incontestável que a medida estatal que consiste em reservar em Espanha, a uma única empresa, o correio rápido internacional relativo às cartas de menos de dois quilogramas, afecta o serviço de correio rápido entre Estados-membros.

#### Nº 2 do artigo 90º

- (13) Por força do artigo 155º do Tratado CEE, incumbe à Comissão, sob controlo do Tribunal de Justiça, nos termos do nº 2 do artigo 90º do Tratado CEE, determinar o que são serviços de interesse económico geral na gestão confiada aos Correios. Em conformidade com esta disposição, as regras do Tratado e, nomeadamente, as regras relativas à concorrência, aplicam-se aos Correios, a não ser que constituam obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. Incumbe ao Estado-membro provar que a aplicação das regras do Tratado produzem, se for caso disso, um tal efeito.

A Espanha considera que se a livre concorrência fosse admitida na prestação do serviço de correio rápido internacional, o equilíbrio financeiro dos Correios, indispensável ao cumprimento da missão que lhes foi confiada, seria ameaçado. Ora, em 1988, os Correios só transportaram, no âmbito do seu serviço de correio rápido internacional designado « EMS — Postal Express International », 20 mil objectos, quantidade que representa apenas 0,00039 % dos 5 075 milhões de objectos transportados no total pelos Correios.

Actualmente, este serviço de correio rápido internacional faz parte da rede « Express Mail Service-International Post Corporation » (EMS-IPC). Esta rede, gerida por uma empresa de direito privado, está em concorrência com as empresas privadas de correio internacional, como a DHL, TNT, UPS e Federal Express. Ainda que esta rede tenha concorrência, o crescimento anual das suas receitas eleva-se a 35 %.

Por conseguinte, não está demonstrado que uma situação de concorrência no mercado do correio rápido internacional prejudique o serviço postal de base, nem que a exclusão da concorrência seja indispensável ao equilíbrio financeiro dos Correios. A necessidade de alargar a posição dominante deste serviço ao mercado do correio rápido internacional, que reveste uma importância secundária para os Correios, não é uma necessidade objectiva, que justifique a supressão da concorrência neste mercado.

Efectivamente, os Correios já beneficiam de vantagens consideráveis, na medida em que têm o direito exclusivo de instalar marcos de correio e de emitirem selos; além disso, as empresas de transporte público são obrigadas a colaborar activamente com os Correios por razões de utilidade pública e, como os Correios utilizam o mesmo pessoal e as mesmas infra-estruturas nos diferentes serviços, esta empresa realiza economias de escala que se repercutem de forma considerável nas tarifas.



(14) Tendo em conta o que precede, a concorrência no mercado do correio rápido internacional não pode representar um obstáculo ao cumprimento das obrigações de serviço público que o Governo espanhol impôs aos Correios. O monopólio dos Correios em matéria de serviço postal de base, que a presente decisão não põe em causa, basta para garantir actualmente a execução das obrigações de serviço público, sem afectar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse da Comunidade,

reservam aos Correios o serviço de correio rápido internacional para a recolha, transporte e distribuição de cartas, são incompatíveis com o nº 1 do artigo 90º do Tratado CEE, conjugado com o artigo 86º do mesmo Tratado.

*Artigo 2º*

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 3º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

As disposições dos artigos 10º a 13º do regulamento postal espanhol adoptado pelo Decreto nº 1113/1960, de 19 de Maio de 1960, e dos artigos 19º a 22º do regulamento relativo aos serviços postais espanhóis, adoptado pelo Decreto nº 1653/1964, de 14 de Maio de 1964, que

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

ANEXO

Artigo 164º do regulamento relativo aos serviços postais adoptado pelo Decreto 1653/1964, de 14 de Maio de 1964 (BOE de 9 de Junho de 1964), com a redacção que lhe foi dada pela portaria de 12 de Julho de 1966 (BOE de 23 de Julho de 1966).

1. Uma carta é uma remessa fechada, cujo conteúdo não é indicado e não pode ser conhecido, bem como qualquer documento escrito com um carácter actual e pessoal, mesmo se o seu teor for visível.
2. São consideradas cartas, nomeadamente : os livros de comércio utilizados no todo ou em parte, orçamentos, guias de marcha, facturas, letras assinadas, notas de transferências financeiras, recibos, listas de despesas e respectivos documentos justificativos e outros documentos comerciais, e documentos das companhias de seguros : documentos, certificados e processos diversos ; documentos e instrumentos públicos ou privados e respectivas cópias, processos criminais e civis, cartas ou postais atrasados ; problemas de xadrez, apostas e participações em concursos ; documentos de cadastro, de registo e de recenseamento e outros objectos análogos.
3. Não são consideradas cartas, mesmo quando enviadas fechadas, as pequenas encomendas e as encomendas postais, bem como os postais, mesmo com um carácter actual e pessoal.

Também não são consideradas cartas, mesmo que correspondam à definição constante do ponto 1, as remessas a que os Correios atribuem expressamente uma outra classificação específica.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1990

que altera a decisão 90/17/CEE, que adopta o plano para 1990, que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1990 para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

(90/457/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2736/89 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que, a fim de pôr em execução o esquema para o fornecimento desses géneros alimentícios às camadas mais necessitadas da população, a financiar a partir de recursos disponíveis no âmbito do exercício orçamental de 1990, a Comissão tomou a Decisão 90/17/CEE (4), destinada a atribuir recursos aos Estados-membros; que, para um Estado-membro, os recursos atribuídos excedem o montante que as autoridades competentes consideram presentemente necessário e que noutros Estados-membros os recursos atribuídos são insuficientes;

Considerando que, a fim de otimizar o impacto do esquema, a Comissão considera necessário alterar a decisão tomada para a atribuição de recursos a incluir no orçamento de 1990,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 90/17/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

(1) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.  
 (2) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.  
 (3) JO nº L 263 de 9. 9. 1989, p. 19.  
 (4) JO nº L 10 de 12. 1. 1990, p. 53.

a) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º*

Dentro do limite de 0 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Alemanha, as seguintes quantidades de produtos:

— 0 toneladas de manteiga.»

b) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 3º*

Dentro do limite de 25 269 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Itália, as seguintes quantidades de produtos:

— 9 000 toneladas de trigo duro,  
 — 6 900 toneladas de trigo mole,  
 — 1 000 toneladas de manteiga,  
 — 6 660 toneladas de carne de bovino,  
 — 1 000 toneladas de azeite.»

c) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 4º*

Dentro do limite de 35 654 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Espanha, as seguintes quantidades de produtos:

— 20 350 toneladas de trigo mole,  
 — 4 600 toneladas de trigo duro,  
 — 3 475 toneladas de manteiga,  
 — 3 450 toneladas de carne de bovino,  
 — 4 900 toneladas de azeite.»

d) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 5º*

Dentro do limite de 12 975 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Grécia, as seguintes quantidades de produtos:

— 3 200 toneladas de carne de bovino.»

e) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 6º*

Dentro do limite de 4 316 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Irlanda, as seguintes quantidades de produtos:

— 50 toneladas de manteiga,  
 — 1 600 toneladas de carne de bovino.»

f) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 9º

Dentro do limite de 9 573 500 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em Portugal, as seguintes quantidades de produtos :

- 1 040 toneladas de trigo mole,
- 760 toneladas de trigo duro,
- 525 toneladas de manteiga,
- 1 775 toneladas de carne de bovino,
- 725 toneladas de azeite.»

g) O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 11º

1. Dentro do limite de 2 498 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição na Bélgica, as seguintes quantidades de produtos :

- 2 500 toneladas de trigo mole,
- 750 toneladas de carne de bovino.

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1990 à Bélgica pela Decisão 89/521/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, são incluídas no presente artigo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 270 de 19. 9. 1989, p. 15.»

h) O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 12º

1. Dentro do limite de 28 729 000 ecus, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em França, as seguintes quantidades de produtos :

- 4 715 toneladas de trigo mole,
- 8 900 toneladas de trigo duro,
- 3 000 toneladas de manteiga,
- 4 350 toneladas de carne de bovino.»

2. As quantidades e os recursos já afectados para 1990 a França pela Decisão 89/562/CEE da Comissão <sup>(2)</sup> são incluídas no presente artigo.

<sup>(2)</sup> JO nº L 305 de 21. 10. 1989, p. 34.»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Agosto de 1990

**relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CEE) nº 1983/90**

(90/458/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que estatui determinadas normas de execução relativas à ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1787/90 <sup>(5)</sup>, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 2659/80 e estabelece, nomeadamente, as normas de execução para os concursos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1983/90 da Comissão <sup>(6)</sup> abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2659/80, é necessário fixar, com base nas propostas recebidas, um

montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas conduz à decisão de dar seguimento ao concurso;

Considerando que o Comité de Gestão «Ovinos e Caprinos» não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Para os concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 1983/90, o montante da ajuda referida no nº 1, alínea f), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2659/80 é fixado do seguinte modo:

1 400 ecus por tonelada

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY:

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 55.<sup>(6)</sup> JO nº L 179 de 12. 7. 1990, p. 20.